



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 10 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023,:

“Art. 10.....

.....

§ 3º A frequência escolar mínima de que trata o inciso IV deste artigo será observada, desde que garantida a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência, de acordo com a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º O beneficiário do Programa Bolsa Família, de que trata esta Lei, não poderá ser prejudicado ou descredenciado do Programa pelo não cumprimento, por parte do poder público, do que determina o § 3º e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao poder público adotar as medidas necessárias para a disponibilização e garantia da vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência do estudante.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda busca aproveitar a exigência de frequência escolar mínima necessária para recebimento do benefício para, necessariamente, condicionar essa exigência à obrigação de o poder público disponibilizar vagas em escola e creches



CD/23427.57226-00



* C D 2 3 4 2 7 5 7 2 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

próxima à residência das famílias beneficiárias. E, na impossibilidade de haver vagas em escolas próximas, reforçar a necessidade de o poder público adotar medidas que garantam o acesso à educação.

Não faz sentido estabelecer a frequência escolar como condição para manutenção da família como beneficiária, se o poder público não oferece os meios para tal, no caso, escolas e creches próximas aos locais em que residem essas famílias. Com a emenda, busca-se reforçar essa preocupação junto às equipes responsáveis pelo programa e pelo Cadastro Único.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala de Sessões, em de de 2023

**Deputado Federal MARIA ARRAES
Solidariedade/PE**



CD/23427.57226-00



* C D 2 3 4 2 7 5 7 2 2 6 0 0 *